



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 2.076, DE 20 DE MAIO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS
PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

Art. 2º. Fica estabelecido, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Marechal Floriano.

§1º. As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e suas atualizações.

§2º. Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, bem como, aqueles que não são utilizados normalmente para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 4º. Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§1º. Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente Lei para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º. O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 5º. É de responsabilidade do Poder Executivo a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos em circulação nas vias públicas.

Parágrafo único. A Polícia Militar e o órgão Executivo de Trânsito Municipal terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalização e de prestar apoio operacional às ações desenvolvidas pelo Poder Executivo nas vias e logradouros públicos.

Art. 6º. Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 7º. A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 4º desta Lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 500 (quinhentas) URMF (Unidade Referencia de Marechal Floriano), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias; e

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes autorizados, nos caso e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito - CTB e resoluções.

Art. 8º. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, pela variação da URMF (Unidade de Referencia de Marechal Floriano) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor e surtirá seus efeitos a partir da municipalização do trânsito neste município.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 20 de maio de 2019.


João Cabral Rodrigues Cancellieri
Presidente

PROMULGADO
Em 20 / 05 / 2019

Poder Executivo